



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.697 - GO (2014/0089088-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
FILIPE DENKI BELEM PACHECO E OUTRO(S) - GO034021
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S) - SP033274
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
SIMON RIEMANN COSTA E SILVA - GO023536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º, DA LEI 4.728/1965. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.697 - GO (2014/0089088-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Cosplastic Indústria e Comércio de Embalagens LTDA, em recuperação judicial, contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

Afirma que a questão relacionada à cessão fiduciária de créditos e sua exclusão da recuperação judicial estaria preclusa, porquanto não teria a instituição financeira impugnado a segunda relação de credores oportunamente, de modo que haveria necessária investigação do acervo probatório para o julgamento da causa.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação do recurso no sentido de que não há a referida preclusão, haja vista que, se os créditos em questão não se submetem à recuperação judicial, não poderiam se sujeitar à preclusão específica para os créditos que a ela se submetem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.697 - GO (2014/0089088-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrido, Banco Citibank S.A., manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial.

I - Crédito com garantia fiduciária. Ausência de registro atempado dos contratos no Cartório competente. Preclusão. Os créditos decorrentes de cessão fiduciária não registrada atempadamente, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deferida à agravada, não podendo, pois, o insurgente reter os valores relativos aos contratos submetidos ao processo de recuperação judicial. Ademais, deixando o agravante de, em tempo hábil, impugnar de forma expressa, a relação de credores apresentada pela agravada, através de recurso próprio, preclusa está a discussão de tal matéria.

II – Novação. Ocorrência. Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço, em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

III – Apuração do pagamento dos títulos. Descabimento. Sendo o agravante uma instituição financeira, possui capacidade de aferir se houve ou não o pagamento dos títulos alegados, não se fazendo necessária a anulação da decisão atacada, para a apuração acerca da existência de pagamento dos títulos em comento.

IV – Correção monetária e juros de mora. No caso, a correção monetária afigura-se devida, por representar mera recomposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da moeda. Por sua vez, os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, também deverão incidir no caso em apreço, por estar o valor debatido em poder do agravante e indisponível para a agravada durante todo o período de discussão judicial.

V – Substituição da garantia fiduciária. Concordância do credor. Princípio do contraditório. A oitiva do agravante acerca da substituição da modalidade de garantia consubstancia-se em providência obrigatória por parte do condutor do feito, em atenção ao princípio do contraditório. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 49, § 3º, e 59 da Lei 11.101/05 e 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/65 ao argumento de que a cessão fiduciária de créditos não se submete à recuperação judicial do devedor fiduciante e que tal exceção não depende do registro do contrato no cartório competente.

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao próprio recurso especial para afastar os créditos cedidos fiduciariamente da recuperação judicial da ora agravante.

Assim o fez ao fundamento de que a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete à recuperação judicial do devedor fiduciante, sendo certo que o registro do contrato da referida cessão tem, precipuamente, o condão de dar publicidade a terceiros, não desnaturante, todavia, o crédito em questão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3. Questão que não tenha sido detidamente apreciada na instância estadual não pode ser analisada nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Não fosse isso, até mesmo na falência do devedor pode o credor fiduciário pedir a restituição do bem, de modo que a alegação de preclusão é de todo insustentável:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.

1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito.

2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art.

7º do Decreto-Lei n. 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento.

3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto- Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores.

4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 16/3/2015)

Ademais, nos casos em que o pedido de restituição é incabível, poderia se valer o credor fiduciário de embargos de terceiros, como reza o artigo 93 da Lei 11.101/05, o que torna inequívoca a não ocorrência de preclusão, fenômeno endoprocessual, diante da possibilidade de ação própria.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089088-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 503.697 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 200901616502 200994720998 201290397538 397532120128090000
4720996220098090000 5113300

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S) - SP033274
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
SIMON RIEMANN COSTA E SILVA - GO023536
AGRAVADO : COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
FILIPE DENKI BELEM PACHECO E OUTRO(S) - GO034021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
FILIPE DENKI BELEM PACHECO E OUTRO(S) - GO034021
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S) - SP033274
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
SIMON RIEMANN COSTA E SILVA - GO023536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.